

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0279/7

PROC. DRECAP-3 Nº 8755/78

INTERESSADO: COLÉGIO "CARDEAL MOTTA" - CAPITAL

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares de Rosanna Russo

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 5 5 0 / 7 9 - CPG - Aprov. em 16 / 05 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 08/11/78, a direção do Colégio "Cardeal Motta", desta Capital, através do ofício nº 35/78, dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação, solicitando a convalidação da matrícula e atos escolares da aluna Rosanna Russo que realizou seus primeiros estudos na Itália (1972 e 1973) e, em 1978, cursava a 7ª série do ensino de 1º grau.

1.2 - Supervisor Pedagógico da 15ª Delegacia de Ensino, procedendo a levantamento da situação escolar dos alunos do Colégio "Cardeal Motta", constatou que a aluna Rosanna Russo, freqüentando a 7ª série com resultados satisfatórios, fora matriculada, "irregularmente, na 1ª série do ensino de 1º grau sem idade legal, contrariando o disposto na Deliberação CEE nº 25/71, então em vigor.

1.3 - As fls. 10 consta atestado da EEPSPG "Antônio Carlos Machado", informando que a menor cursou, em 1974 e 1975, as 3ª e 4ª séries do estabelecimento, tendo prestado "exames de adaptação" para ingressar na mencionada 3ª série.

1.4 - A vida escolar de Rosanna é resumida às fls. 13 pela 15ª Delegacia de Ensino:

- 1972/73: com 6 e 7 anos, realizou estudos na Itália;
- 1974: ingressou, com 8 anos, na 3ª série do então GESC "Antônio Alcântara Machado", Capital, mediante exames de adaptação em Língua Portuguesa, Matemática, Estudos Sociais e Ciências;
- 1975: cursou a 4ª série com 9 anos no mencionado estabelecimento de ensino;

- 1976: cursou, com 10 anos, a 5ª série do Colégio "Cardeal Morra";
- 1977: com 11 anos, cursou a 6ª série;
- 1978: com 12 anos, estava cursando a 7ª série em 1978.

A Sra. Delegada de Ensino, após indicar a irregularidade – "À época da matrícula de Rosanna Russo, na 3ª série do 1º grau, em 1974, no então GESC "Antônio Alcântara Machado", a aluna, conforme se vê, freqüentou a série com idade inferior a de suas colegas..." – opina pela convalidação de matrícula da aluna na 3ª série do ensino do 1º grau, em 1974, e propõe que o assunto seja encaminhado à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

1.5 - A DRECAP-3 acolhe o parecer da 15ª DE e sugere que o Conselho convalide a matrícula e atos escolares, em caráter excepcional.

1.6 - A Assessoria da COGSP, em longo e minucioso parecer (Informação nº 451/79), faz o histórico do caso e propõe que o protocolado seja encaminhado ao Conselho Estadual de Educação. O Sr. Coordenador da COGSP acolhe a Informação mencionada e sua conclusão, deferindo a matéria a este Colegiado através do Gabinete do Sr. Secretário.

2. APRECIÇÃO

2.1 - De acordo com os documentos escolares existentes nos autos, comprova-se que Rosanna Russo cursou a 2ª série (2º ano) da Escola Elementar Estadual "Via Vicerino", de Angri, na Itália. Foi matriculada na 3ª série do ensino de 1º grau do GESC "Antônio de Alcântara Machado", em 1974, após "exames de adaptação" em Língua Portuguesa, Matemática, Estudos Sociais e Ciências.

2.2 - A aluna freqüentava, em 1978, a 7ª série do Colégio "Cardeal Motta", com aproveitamento satisfatório em todas as séries que freqüentou.

2.3 - A irregularidade apontada pelo citado estabelecimento de ensino, e aceita pela 15ª DE, reside no fato de que "...a aluna freqüentou a série com idade inferior a de suas colegas...".

2.4 - Pelo exame da documentação escolar proveniente da Itália, verifica-se que Rosanna ingressou na 2ª série do ensino de 1º grau com apenas 6 (seis) anos de idade. Não consta que a aluna tenha freqüentado a 1ª série.

2.5 - A Assessoria da COGSP - Informação nº 451/79 - explícita, assim, sua opinião a respeito do assunto: "Mas, frise-se, isso ocorreu na Itália e então esse período de sua escolaridade - omissa quanto ao 1º ano local - só pode ser analisado à luz das normas que regem a matéria no Sistema de Ensino Italiano". E prossegue: "Ora, invocando o Considerando nº 9 da Resolução CEE nº 19/65, a par do Parecer CEE nº 912/72, entendemos que a matrícula da interessada na 3ª série do 1º grau, em São Paulo, foi regular, uma vez que os sobreditos documentos legais autorizam a matrícula, por transferência, de alunos do ensino de 1º grau "...em regime de liberdade, assegurado aos Estabelecimentos Escolares o direito de procederem conforme lhes pareça mais acertado...".

2.6 - Concordamos, plenamente, com o Parecer da Assessoria da COGSP: a matrícula de Rosanna Russo - nascida no Brasil - na 3ª série do então GESC "Antônio Alcântara Machado" foi regular. O exame da documentação escolar da interessada e que evidencia os resultados satisfatórios que obteve em todas as séries, sem retenção em nenhuma delas, demonstra que a aluna possuía maturidade e conhecimentos suficientes para os estudos que realizou.

2.7 - Assim, não há matrícula ou atos escolares a serem convalidados.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, consideram-se como regulares a matrícula de Rosanna Russo na 3ª série do ensino de 1º grau, em 1974, no então GESC "Antônio Alcântara Machado", desta Capital, bem como os estudos que realizou no Colégio "Cardeal Motta", a partir da 5ª série para o qual se transferiu em 1975.

São Paulo, 13 de março de 1979

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO PA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de março de 1979.

a) Cons. José Conceição Paixão
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente